

FELIPE AUGUSTO DE TOLEDO MOREIRA
RAFAEL DE ARRUDA ALVIM PINTO

NOVO CPC DESCOMPLICADO

Dicas e Esquemas



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
ESTRUTURAÇÃO GERAL DO NOVO CÓDIGO.....	5
PARTE GERAL	6
NORMAS FUNDAMENTAIS E O MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL	6
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.....	7
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	10
NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	12
TUTELA PROVISÓRIA.....	13
PARTE ESPECIAL.....	15
PROCEDIMENTO COMUM E INCIDENTES PROCESSUAIS	15
DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA	16
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	18
PRECEDENTES	20
SISTEMA RECURSAL	22
APELAÇÃO.....	23
ANEXOS.....	26
ENUNCIADOS DE SÚMULA QUE NITIDAMENTE PERDERÃO O SEU FUNDAMENTO DE VALIDADE A PARTIR DO NCPC	26
PRAZOS DE 05 DIAS IMPORTANTES NO NCPC	28
PRAZOS DE 10 DIAS IMPORTANTES NO NCPC	31
PRAZOS DE 15 DIAS IMPORTANTES NO NCPC!.....	34
ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO STJ SOBRE O NCPC	40
CURSO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE O NOVO CPC.....	42

CLIQUE AQUI PARA MAIORES INFORMAÇÕES
DO **CURSO ONLINE SOBRE O NOVO CPC**
E PARA SE INSCREVER AGORA MESMO!

INTRODUÇÃO

Temos um Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016 (um ano de *vacatio legis* – NCPC, art. 1.045).

Como havia certo dissenso acerca do dia exato de início da vigência do Novo Código, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no dia 02 de março de 2016, aprovou em Plenário o Enunciado Administrativo nº 01 (*“O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016”*).

Se isso era ou não função e competência do STJ é outra história, mas fato é que trouxe maior segurança jurídica aos jurisdicionados diante do novo sistema que logo entraria em vigor, mesmo porque já se estava às vésperas da vigência do NCPC, independentemente da “corrente doutrinária” que se tivesse adotado.

Uma das discussões que se têm travado na doutrina é no sentido de saber se esse “Novo Código” é novo mesmo ou se não se trata, pura e simplesmente, de mais uma (grande) reforma do CPC/73.

Aos olhos de parte dos estudiosos do direito do país, trata-se de uma reforma do CPC/73, porque não há grandes alterações, não há mudanças de paradigmas.

No entanto, outros entendem que, no campo do direito, as alterações devem ser lentas, porque devem acompanhar as necessidades sentidas na sociedade. E, como se sabe, as sociedades se modificam lentamente. Segundo essa outra parcela de estudiosos, a alteração do direito não se dá apenas com “boas ideias”, mas com ideias que, além de boas, possam ser assimiladas e bem utilizadas pelos operadores, para que gerem resultados positivos para a sociedade.

Trata-se, assim, de uma perspectiva verdadeiramente pragmática.

Nesse sentido, é bom lembrar a advertência: *“Não se quis, com o novo Código, ‘zerar’ o direito processual, fazer ‘tábula rasa’ de tudo o que existe. Quis-se, sim, inovar, a partir do que já existe, respeitando as conquistas. Dando-se passos à frente. Assim é que devem ocorrer as mudanças das ciências ditas sociais, da lei, da jurisprudência: devagar. Porque também*

devagar mudam as sociedades. Nada de mudanças bruscas, que não correspondem àquilo que se quer, que assustam, atordoam e normalmente não são satisfatoriamente assimiladas. Não há razão para não se manter tudo o que de positivo já tínhamos concebido. Nada como se engendrar um novo sistema, de forma equilibrada, entre conservação e inovação.” (Teresa ARRUDA ALVIM, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO e Rogério Licastro Torres de MELLO, *Primeiros comentários ao Novo CPC: artigo por artigo*, São Paulo: RT, 2015, p. 51).

De fato, o Novo Código pretende encerrar muitas discussões doutrinário-jurisprudenciais, tendo tomado posições firmes acerca de determinados temas polêmicos, além de inovar em matérias não positivadas, como é o caso, por exemplo, da disciplina própria para o *amicus curiae* e para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, agora vistos como novas modalidades de intervenção de terceiros (NCPC, arts. 133 a 138).

Portanto, ainda segundo essa óptica pragmática, as alterações trazidas pelo NCPC, que são muitas, não inovam mais do que de deveriam inovar. Parece que, de fato, o que há de novo no CPC já estava de certa maneira potencialmente presente nas críticas da doutrina, nas queixas dos juízes, dos advogados, naquilo que já estava sendo objeto de discussões em congressos, cursos e encontros de processualistas.

ESTRUTURAÇÃO GERAL DO NOVO CÓDIGO

Atendendo a um antigo reclamo da doutrina, o Novo Código de Processo Civil tem uma Parte Geral, a consolidar as normas (princípios e regras) fundamentais do processo civil (arts. 1º a 12), e uma Parte Especial, a cuidar especialmente do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença, do processo de execução e dos meios de impugnação das decisões judiciais.

A aludida Parte Geral do CPC de 2015 possui 06 Livros distintos, que tratam, respectivamente, “*Das Normas Processuais Cíveis*” (arts. 1º a 15), “*Da Função Jurisdicional*” (arts. 16 a 69), “*Dos Sujeitos do Processo*” (arts. 70 a 187), “*Dos Atos Processuais*” (arts. 188 a 293), “*Da Tutela Provisória*” (arts. 294 a 311) e “*Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo*” (arts. 312 a 317).

A Parte Especial, por sua vez, apesar de mais extensa, possui apenas 03 Livros: “*Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença*” (arts. 318 a 770); “*Do Processo de Execução*” (arts. 771 a 925); e “*Dos Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*” (arts. 926 a 1.044).

Por fim, cabe ressaltar que o Novo Código também possui um Livro Complementar a fim de tratar “*Das Disposições Finais e Transitórias*” (arts. 1.045 a 1.072), entre as quais se destacam os dispositivos sobre a *vacatio legis* (art. 1.045), o direito intertemporal (art. 1.046), a prioridade de tramitação processual (art. 1.048), as alterações em relação aos Juizados Especiais (arts. 1.062 a 1.066), a uniformização do procedimento para a oposição de embargos de declaração no Código Eleitoral (art. 1.067), a necessidade de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promover pesquisas periódicas a fim de avaliar a efetividade das normas processuais (art. 1.069) e a previsão da usucapião administrativa na Lei de Registros Públicos (art. 1.071).

PARTE GERAL

NORMAS FUNDAMENTAIS E O MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL

A par de consagrar o modelo constitucional do processo civil, repetindo normas constitucionais que tratam, por exemplo, da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e NCPC, art. 3º, *caput*), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e NCPC, art. 4º, *caput*), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV e NCPC, art. 7º), da proteção à dignidade da pessoa humana e dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (CF, art. 1º, III e 37, *caput*, e NCPC, art. 8º) e da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX e NCPC, art. 11), a Parte Geral do Novo Código (o “espírito” do CPC de 2015) também inova, especificando e aclarando a verdadeira finalidade social do processo civil: a pacificação social.

Nesse sentido é que, ao repetir a norma constitucional que trata da razoável duração do processo, o Novo Código vai além, ressaltando que se deve buscar, em prazo razoável, “*a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (art. 4º). Ao tratar do princípio da cooperação processual, novamente se tem o mesmo destaque: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º).

Percebe-se, portanto, que a resolução do mérito passa a ser sinônimo de efetividade, pois é o que, de fato, resolve a questão de direito material e contribui para a pacificação social (acabando com a antiga crítica do “ganha, mas não leva”). No entanto, contraditoriamente, por muito tempo o processo vem sendo utilizado como subterfúgio para não conhecer o mérito, invertendo a lógica e destoando das aclamadas instrumentalidade e efetividade processuais.

Essa posição política, por assim dizer, do CPC de 2015 fica muito clara em inúmeros outros dispositivos, que exigem uma postura proativa do magistrado, buscando sanar nulidades e julgar o mérito da demanda (NCPC, arts. 76, 139, inciso IX, 317, 321, 357, inciso IV, 370, 932, parágrafo único, 938, §1º, 1.007, §7º, 1.017, §3º e 1.029, §3º).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Novo Código de Processo Civil revolucionou no campo dos honorários advocatícios sucumbenciais, definindo novos parâmetros, preenchendo diversas lacunas antes existentes na lei e solucionando antigas disputas doutrinário-jurisprudenciais.

Uma das maiores conquistas da advocacia, ao lado da contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis (art. 219) e da suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano (art. 220), sem dúvida está a nova regulamentação da fixação de honorários sucumbenciais (art. 85).

Tentaremos sintetizar as principais novidades.

Os honorários sucumbenciais serão devidos, cumulativamente (§1º):

- Na reconvenção;
- No cumprimento de sentença, provisório ou definitivo;
- Na execução, resistida ou não;
- Nos recursos interpostos.

O percentual de fixação será de 10 a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos, ainda, os seguintes parâmetros: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§2º).

Nas demandas nas quais a Fazenda Pública for parte (autora ou ré), os limites serão fixados em cinco “faixas” distintas (§3º):

PERCENTUAL DE HONORÁRIOS	VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO
10 a 20%	Até 200 salários mínimos
08 a 10%	Acima de 200 até 2.000 salários mínimos
05 a 08%	Acima de 2.000 até 20.000 salários mínimos
03 a 05%	Acima de 20.000 até 100.000 salários mínimos
01 a 03%	Acima de 100.000 salários mínimos

Ainda nesses casos, existe a ressalva de que, quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ultrapassar 200 salários mínimos, que é a primeira “faixa”, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (§5º). Nesse sentido, se houver, por exemplo, um valor de proveito econômico obtido da ordem de 3.000 salários mínimos, o juiz deverá utilizar os seguintes parâmetros para a fixação de honorários: 10-20% para 200 salários mínimos (primeira “faixa”); 08-10% para 1.800 salários mínimos (segunda “faixa”); e 05-08% para os restantes 1.000 salários mínimos (terceira “faixa”).

Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas (§9º).

Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (§10).

Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (§14).

Nesse sentido, cabe destacar que houve uma opção legislativa expressa pela titularidade da verba honorária fixada judicialmente em favor do advogado da parte vencedora, bem como, por via de consequência, pela impossibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais nos casos de sucumbência parcial (NCPC, arts. 85, *caput* e §14 e 86). Não restará, pois, mais amparo legal para o Enunciado nº 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que já poderia ter sido cancelada inclusive antes da entrada em vigor do Novo Código.

O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (§15).

Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria (§17).

Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança (§18).

Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei (§19).

Essas, portanto, as principais alterações no tocante aos honorários sucumbenciais no texto do NCPC. Dentre elas, deve-se destacar a fixação de honorários na fase recursal, regra que

poderá diminuir consideravelmente a interposição de recursos protelatórios e que prestigia o trabalho do bom profissional numa etapa procedimental mais complexa.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

No Título que trata “*Da Intervenção de Terceiros*”, o CPC de 2015 simplificou as modalidades, finalmente incluindo a assistência (arts. 119 a 124 – que no CPC/73 está fora do capítulo que trata da intervenção de terceiros), mantendo a denunciação da lide (arts. 125 a 129) e o chamamento ao processo (arts. 130 a 132), e acrescentando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137) e o *amicus curiae* (art. 138).

A nomeação à autoria desaparece desse título, mas o seu espírito está presente nos artigos 338 e 339 do Novo Código como hipóteses de correção da ilegitimidade passiva. Nas palavras de Cássio Scarpinella BUENO: “(...) *a nova regra substitui, com inegáveis vantagens, a disciplina da ‘nomeação à autoria’ do CPC atual que, incompreensivelmente, depende da concordância do nomeado para justificar a correção do polo passivo do processo, exigência injustificável em se tratando de processo estatal.*” (Novo código de processo civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 255).

A oposição, por sua vez, é levada para o título que trata dos procedimentos especiais (arts. 682 a 686), sem grandes alterações em relação aos dispositivos correspondentes do CPC/73: “*Fez-se bem em não mais tratar a oposição como modalidade de intervenção, porque é, em verdade, manifestação do exercício do direito de ação. Mas, por outro lado, não há razão para que a oposição esteja entre os procedimentos especiais, uma vez que inexiste peculiaridade procedimental alguma que a particularize.*” (Teresa ARRUDA ALVIM, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogerio Licastro Torres de MELLO, Primeiros comentários ao novo código de processo civil, São Paulo: RT, 2015, p. 1018).

Para uma melhor visualização desse novo título, fizemos um quadro esquemático exclusivo que segue abaixo.

<u>“DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS”</u>	
CPC/1973	CPC/2015
Oposição (Arts. 56 a 61)	Procedimento especial (Arts. 682 a 686)
Nomeação à autoria (Arts. 62 a 69)	Correção da ilegitimidade passiva (Arts. 338 e 339)
Sem correspondência no Título	Assistência (simples e litisconsorcial) (Arts. 119 a 124)
Denúnciação da lide (Arts. 70 a 76)	Denúnciação da lide (Arts. 125 a 129)
Chamamento ao processo (Arts. 77 a 80)	Chamamento ao processo (Arts. 130 a 132)
Sem correspondência no Código	Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (Arts. 133 a 137)
Sem correspondência no Código	<i>Amicus curiae</i> (Art. 138)

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Um tema um tanto quanto instigante, polêmico, inovador e ainda pouco estudado: os negócios jurídicos processuais e, notadamente, a cláusula geral de negociação processual prevista no artigo 190 do CPC de 2015.

O referido dispositivo legal é expresso ao dispor que: *“versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”*.

Embora pouco detalhados pela doutrina, os negócios jurídicos processuais ganham novo colorido no sistema processual civil agora vigente. Ao lado das já conhecidas cláusulas de eleição de foro e de distribuição convencional do ônus da prova (CPC/73, arts. 11 e 333, parágrafo único), o NCPC, além de ampliar as hipóteses de negócios processuais típicos, também institui uma cláusula geral de negociação processual, a permitir acordos procedimentais e outras convenções processuais não previstas expressamente (negócios processuais atípicos).

Como exemplos de negócios processuais típicos, além da repetição dos já mencionados (NCPC, arts. 63 e 373, §3º), podem também ser citados: a fixação de calendário processual para a prática dos atos processuais (art. 191); a renúncia expressa da parte ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor (art. 225); a suspensão convencional do processo (art. 313, II); e a delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e de direito relevantes para a decisão do mérito na fase de saneamento (art. 357, §2º).

Mas a grande novidade está na cláusula geral de negociação processual, que amplia sobremaneira a autonomia das partes no âmbito processual, seja por meio de acordos firmados antes ou durante o processo. Permitem-se criar, nas palavras do Professor Luiz Rodrigues Wambier, ao lado do procedimento comum e dos procedimentos especiais trazidos pelo CPC de 2015, *“procedimentos especialíssimos”* à luz de técnicas já utilizadas na seara arbitral (palestra proferida no 2º Encontro de Processualistas sobre o Novo Código de Processo Civil promovido pelo IDC).

TUTELA PROVISÓRIA

Consagrada no Livro V da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil, à tutela provisória, gênero do qual são espécies a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) e a tutela de evidência, são dedicados os artigos 294 a 311 (v. quadro esquemático abaixo).

Em seus três títulos distintos, o aludido Livro do NCPC trata das disposições gerais à tutela provisória (Título I – arts. 294 a 299), da tutela de urgência (Título II: subdividido em três capítulos – arts. 300 a 310) e da tutela de evidência (Título III – art. 311).

De início, verifica-se que o NCPC preferiu adotar a terminologia clássica e distinguir a tutela provisória, fundada em cognição sumária, da definitiva, baseada em cognição exauriente. Daí porque a tutela provisória (de urgência ou de evidência), quando concedida, conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser, a qualquer momento, revogada ou modificada (art. 296).

Ainda, cabe dizer que a competência para o seu conhecimento será do juízo da causa ou, quando requerida em caráter antecedente, ao juízo competente para o pedido principal (art. 299), podendo, o magistrado, determinar as medidas que considerar adequadas para a sua efetivação (art. 297).

Especificamente a tutela de urgência, espécie de tutela provisória, subdivide-se, como já ressaltado, em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único).

Parece que, de tanto a doutrina tentar diferenciar as tutelas antecipada e cautelar, o resultado alcançado foi, em verdade, a aproximação entre essas duas tutelas jurisdicionais fundadas na urgência, isto é, na necessidade que seja dada uma solução, ainda que provisória, a determinada situação grave e que tem o tempo como inimigo.

Nesse sentido, o art. 300, *caput*, do Novo Código, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência (repita-se: seja ela antecipada ou cautelar) são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Observa-se, portanto, que o NCPC acertadamente abandonou a expressão “*prova inequívoca da verossimilhança*”, presente no revogado art. 273 do CPC/73. Eis a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “*A redação do*

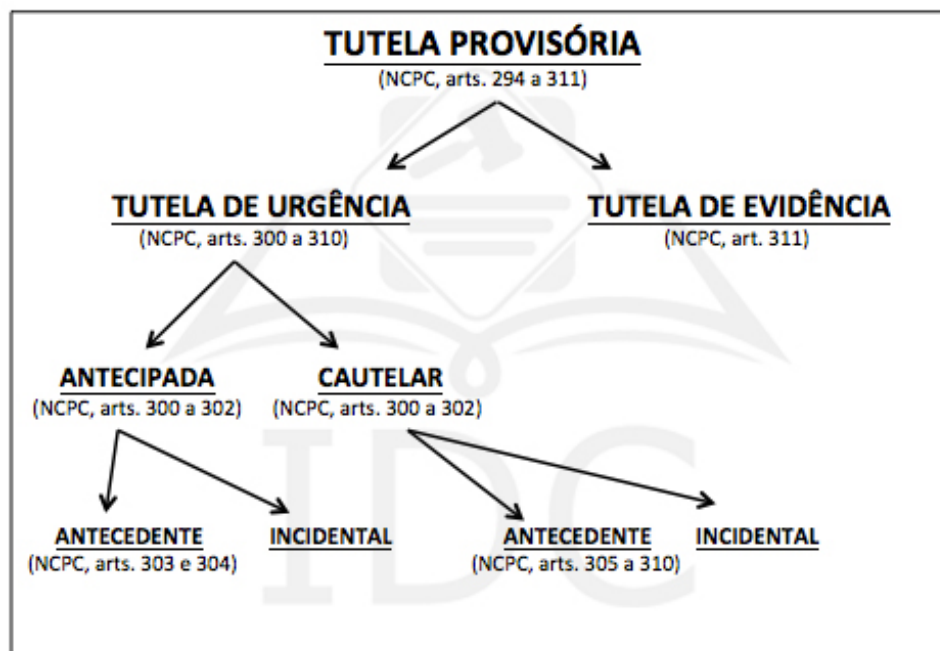
art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”.

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz ainda poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (art. 300, §1º).

Essa disposição se liga ao artigo 302, que estabelece as hipóteses nas quais, sem prejuízo de eventual indenização por dano processual, a parte beneficiária da tutela de urgência responderá pelos prejuízos que a efetivação da medida houver causado à outra parte, quais sejam: I – quando a sentença lhe for desfavorável; II – quando obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III – quando ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV – quando o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

O parágrafo único desse dispositivo ainda estabelece que a “indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”.

Por fim, destaca-se que haverá a possibilidade de realização de justificação prévia para a concessão da tutela de urgência (art. 300, §2º) e também que a “tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (§3º).



PARTE ESPECIAL

PROCEDIMENTO COMUM E INCIDENTES PROCESSUAIS

Seguindo a orientação de tornar o processo mais ágil, reduzindo o número de incidentes que paralisam o curso do feito, o Novo CPC concentra de forma acentuada a matéria de defesa na contestação. Em contrapartida, criaram-se incidentes processuais reputados essenciais, como, por exemplo, aquele destinado a resolver sobre a aplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Ainda, algumas matérias que eram objeto de incidentes processuais específicos, como, por exemplo, a exceção de incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa e a justiça gratuita, passam a ser matérias das preliminares da contestação, sem a necessidade de instauração de incidente processual autônomo (arts. 64 e 337, II, III e XIII).

As exceções de suspeição e impedimento deixam de existir como tal, mas essas matérias devem ser arguidas mediante petição acompanhada de prova, documental e/ou testemunhal (arts. 146 e 147), colaborando com a instrumentalidade do processo, o que proporciona maior agilidade ao fluxo processual.

DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

Importantíssima a consagração da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, agora positivada no artigo 373, §1º do Novo Código.

Segundo essa teoria, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto.

Não se trata, porém, de algo novo no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) indicou expressamente como direito básico do consumidor a *“facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”* (artigo 6º, inciso VIII).

Nesse sentido, a técnica da inversão do ônus da prova, presentes os pressupostos legais, é clara aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. E diante da discussão acerca do momento adequado para essa inversão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que seria na fase de saneamento do processo, a fim de permitir, *“à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas”* (REsp 802.832/MG, 2ª Seção).

Além das demandas envolvendo Direito do Consumidor, o STJ já tem admitido a aplicação dessa teoria em outros casos concretos, com base numa interpretação sistemática e constitucionalizada da legislação processual em vigor (cf. STJ, REsp 1.286.704/SP; REsp 1.084.371/RJ; REsp 1.189.679/RS; e RMS 27.358/RJ).

O NCPC mantém a tradicional distribuição do ônus probatório entre autor (quanto ao fato constitutivo de seu direito) e réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), abrindo-se, porém, no §1º do artigo 373, a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz no caso concreto.

O dispositivo mencionado tem a seguinte redação: *“Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão*

fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Assim, o NCPC permite expressamente a distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz e ainda abre a possibilidade de a legislação esparsa prever outras hipóteses de aplicação dessa teoria. O dispositivo ressalta também a necessidade de fundamentação específica da decisão judicial que tratar do tema e positiva o entendimento pacificado no STJ de que o momento adequado para a redistribuição do ônus da prova é o saneamento do processo (v. NCPC, art. 357, inciso III).

Além disso, o §2º do aludido artigo 373 do NCPC dispõe que a decisão de redistribuição do ônus da prova não pode gerar “*situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil*”. Em outras palavras, é dizer que, caso a prova seja “diabólica” para todas as partes da demanda, o juiz deverá decidir com base nas outras provas eventualmente produzidas, nas regras da experiência e nas presunções.

Por fim, cabe mencionar que a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes continua possível no NCPC, com as mesmas exceções antes existentes (quando recair sobre direito indisponível da parte ou quando tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito – CPC, art. 333, parágrafo único e NCPC, art. 373, §3º), podendo o acordo ser celebrado antes ou durante a demanda (§4º).

MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Ao tratar dos elementos essenciais da sentença, o CPC de 2015 trouxe parâmetros concretos para a fundamentação das decisões judiciais: *“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”* (art. 489, §1º).

Trata-se, na verdade, de um patamar mínimo de qualidade da fundamentação das decisões judiciais que, se não for atingido, faz com que se possa considerar a motivação inexistente.

É um artigo polêmico, sem dúvida. Mas tem potencial de gerar um conjunto de efeitos positivos, ligados à qualidade da prestação jurisdicional, de uma série de maneiras diferentes.

Em primeiro lugar, as decisões serão mais bem motivadas. Muito provavelmente, também, menos reformadas em grau de recurso (até porque estão previstos honorários sucumbenciais na fase recursal). Espera-se que isso gere certo desestímulo ao ato de recorrer. Por outro lado, exige-se do juiz uma explicação dos porquês se teria afastado de um precedente trazido pela parte ou da jurisprudência consolidada de algum tribunal.

Tal exigência certamente será capaz de garantir melhor qualidade na fundamentação das decisões e, além disso, fazer com que os tribunais sejam mais inclinados a respeitar seus próprios precedentes. Isso porque têm que justificar por que não aplicam a jurisprudência trazida pela parte, que pode ser do próprio tribunal. Portanto, especial relevância tem esse dispositivo, já que, todos sabemos, a instabilidade da jurisprudência do STJ tem desorientado sobremaneira os demais tribunais da federação quando se trata de interpretar o direito infraconstitucional.

É um dispositivo que merece uma lida pausada e muita reflexão.

Nas palavras de Teresa ARRUDA ALVIM, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO e Rogério Licastro Torres de MELLO: *“Quando se estuda motivação da decisão, na verdade, o que se estuda é o que aparece na decisão, que seria uma espécie de ‘fachada’, mas mesmo assim, é interessante estudar este fenômeno, já que representa, pelo menos, o que é compreendido como satisfatório para figurar como fundamento da decisão, em face das exigências do dado sistema. Outras motivações que podem ter as decisões (ideológicas, psicológicas etc.), estas não estão presentes claramente no texto e não interessam para o direito. Tem que ter sido absorvidas pela possível objetividade e racionalidade dos fundamentos. Caso contrário, a decisão será arbitrária e contrária ao direito. (...) Norma já embutida nas anteriores (489, §1º, I e II) é que consta do §1º, III, que considera não motivada a decisão ‘vestidinho preto’, que se prestaria a justificar qualquer decisum: como, por exemplo, concedo a liminar porque presentes os seus pressupostos. A fundamentação deve ser expressa e especificamente relacionada ao caso concreto que está sendo resolvido.”* (Primeiros comentários ao Novo CPC. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 793-795).

PRECEDENTES

Uma das maiores expectativas em relação ao Novo Código de Processo Civil é, sem dúvida, o seu impacto em relação à uniformização de entendimentos acerca de teses jurídicas.

Sairemos das tramas da conhecida “jurisprudência lotérica”? Conseguiremos encontrar a “fórmula mágica” para unir segurança jurídica, celeridade, efetividade e igualdade processuais? Teremos, enfim, um Poder Judiciário minimamente previsível?

É precisamente dentro desse contexto que se insere o art. 926 do Novo Código, dispondo expressamente que: *“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”*.

Desse dispositivo decorrem dois deveres-poderes básicos para os tribunais, quais sejam: uniformizar seus entendimentos (uma vez que o próprio conceito de jurisprudência – prudência do direito – já pressupõe a uniformidade como característica); e manter a estabilidade, integridade e coerência dessa uniformização.

De nada adianta uniformizar os entendimentos através de súmulas persuasivas, por exemplo, se elas conflitam entre si ou permitem interpretações contraditórias acerca de teses jurídicas que se tangenciam.

A previsibilidade da atuação do Poder Judiciário encontrará, dentro desse cenário, terreno fértil para, de um lado, impedir demandas fundadas em entendimentos já consolidados (em relação aos quais as partes e os advogados saberão, de plano, se ganharão ou perderão determinado litígio; além de possuírem a firme convicção de que esse entendimento consolidado não será alterado pela simples mudança de composição do tribunal) e, de outro, em relação aos aspectos jurídicos, pautar a conduta da sociedade (comportamento humano) em direção àquilo que se entende por correto, justo e honesto, ainda que dentro de um período histórico determinado (tempo e espaço).

Se óbvia é a dinamicidade do fenômeno social, também deveria o ser a necessidade de definição de parâmetros (ainda que transitórios) de conduta humana para evitar o caos em determinada sociedade. E esta é uma função e escopo do direito e do processo (pacificação social).

Os parágrafos do art. 926 do NCPC, ainda, aduzem que os tribunais deverão também editar enunciados de súmula que traduzam fielmente os seus entendimentos consolidados (de acordo com os casos concretos que deram origem a cada uniformização).

O art. 927 e suas hipóteses normativas de vinculação, que prometem ainda render inúmeros debates acerca de sua constitucionalidade, parecem rascunhar as bases para o início de uma discussão séria sobre uma teoria brasileira do precedente judicial que, arredia a superficialismos e importações desinteressadas de conceitos dos sistemas de *common law*, pretende-se autêntica e afinada com a nossa cultura jurídica.

Ressalte-se que o inciso VI do §1º do art. 489 considera não fundamentada qualquer decisão judicial que “*deixe de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso sob julgamento*”, ou seja é necessário demonstrar porque determinada situação não “se encaixa” nas orientações já produzidas. (*Distinguishing*).

Por fim, cabe destacar o disposto no §4º do art. 927, segundo o qual: “*A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia*”, podendo, ainda, haver modulação dos efeitos dessa decisão pela superação do entendimento consolidado (§3º – *overruling*).

CLIQUE AQUI PARA MAIORES INFORMAÇÕES
DO **CURSO ONLINE SOBRE O NOVO CPC**
E PARA SE INSCREVER AGORA MESMO!

SISTEMA RECURSAL

Embora o Novo CPC tenha passado por várias comissões, em nenhum momento de sua tramitação houve a intenção de se reduzir drasticamente o número de recursos. Os ajustes, neste ponto, foram poucos e o que se espera é que, havendo o estímulo para que os tribunais construam a sua jurisprudência de modo firme e estável, o uso dos recursos diminua.

Inegavelmente, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores significa um desestímulo ao ato de recorrer. Nessa linha, foi extinto efetivamente apenas o recurso de embargos infringentes (art. 994), embora tenha sido, de certa forma, substituído pela técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Novo Código.

O agravo retido desapareceu também, mas se alterou, correlatamente, o regime das preclusões quanto à impugnação das decisões interlocutórias não acobertadas pelo agravo de instrumento, que agora deverão constar das preliminares do recurso de apelação (art. 1.009, §1º).

APELAÇÃO

Na linha da análise dos recursos no NCPC, é interessante ressaltar algumas modificações importantes no âmbito da apelação, tratada pelos artigos 994, inciso I, e 1.009 a 1.014 do Novo Código.

Para fins didáticos, preferimos expor algumas dessas alterações por meio dos seguintes assuntos: regras gerais; extinção do agravo retido; busca pela efetividade procedimental; juízo de admissibilidade somente no segundo grau de jurisdição; manutenção do efeito suspensivo; julgamento imediato do mérito; e extinção da “súmula impeditiva de recurso”.

A apelação continuará sendo o recurso cabível contra as sentenças (e também, como se verá a seguir, contra as decisões interlocutórias não passíveis de impugnação via agravo de instrumento), que deverá ser interposto no prazo de 15 dias úteis (NCPC, arts. 219, 1.003, §5º e 1.009).

O Novo Código, alterando corretamente o regime das preclusões, deixa claro no artigo 1.009, §1º que *“as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*. O que era matéria de agravo retido terá o seu espaço nas preliminares do recurso de apelação ou das contrarrazões recursais, hipótese esta na qual o recorrente será intimado para se manifestar em 15 dias (§2º). Insta dizer, também, que não haverá necessidade de protesto em lugar do agravo retido, conforme já constou da redação do NCPC na Câmara dos Deputados.

Na busca pela efetividade procedimental no âmbito recursal, notam-se diversos avanços no novo marco legal processual, dentre os quais está, por exemplo, a intimação do recorrente para sanar vício decorrente do preenchimento incorreto da guia de custas do preparo recursal (NCPC, art. 1.007, §7º). Não se pretende dar espaço à chamada “jurisprudência defensiva” dos tribunais, mas incentivar, a todo momento, a busca pela resolução do mérito da demanda, escopo fundamental do processo.

Quanto ao procedimento recursal, o NCPC deixa claro que o juízo *a quo* somente cuidará de garantir o contraditório mediante a intimação do recorrido para contrarrazoar em 15 dias, bem como do recorrente para responder também no mesmo prazo em caso de interposição de

apelação na forma adesiva (arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Após essas formalidades, “os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.” (§3º).

Não há mais, portanto, duplo juízo de admissibilidade na apelação. E isso não foi alterado com o advento da Lei Federal nº 13.256/2016, que apenas modificou o juízo de admissibilidade nos recursos excepcionais, isto é, especial e extraordinário (cf. NCPC, art. 1.030).

Por fim, cabe destacar que a apelação continuará tendo efeito suspensivo como regra, excetuadas as hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 1.012, §1º, que praticamente repete o revogado artigo 520 do CPC/73. Nas palavras de Cássio Scarpinella BUENO: “O caput do art. 1.012 preserva a regra do CPC de 1973 de que o recurso de apelação tem efeito suspensivo, o que merece ser compreendido no sentido de que a sentença é ineficaz desde seu proferimento, não surtindo efeitos senão depois de transcorrido in albis o prazo de apelo ou depois que ele for julgado. Os únicos efeitos que podem ser sentidos, nesse ínterim, são os expressamente previstos em lei, tais como, os do art. 495 e a hipoteca judiciária lá disciplinada. A preservação dessa regra representa, na minha opinião – e com o devido respeito do entendimento contrário –, um dos grandes retrocessos do CPC de 2015, máxime porque conflita frontalmente com o que, a este respeito, propuseram o Anteprojeto e o Projeto do Senado. Infelizmente, o Senado, na derradeira fase do processo legislativo, não recuperou a sua própria proposta (art. 968 do Projeto do Senado), mantendo, em última análise, a regra de que a apelação, no direito processual civil brasileiro, tem (e continua a ter) efeito suspensivo.” (Manual de direito processual civil, p. 617-618).

“Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.” (NCPC, art. 1.013, §3º). Não houve, portanto, repetição do requisito previsto no artigo 515, §3º, do CPC/73, isto é, que se trate de matéria exclusivamente de direito. “Esta expressão gera problemas e em boa hora foi suprimida. Manteve, no §3º, a expressão: se a causa estiver em ‘condições de imediato julgamento’. Deve-se entender, por essa expressão, a situação de o mérito ter sido discutido pelas partes em primeiro grau de jurisdição – ou, pelo menos, de se ter verificado o contraditório – a ponto de ser possível identificar, com clareza, qual é o quadro fático sobre o qual se funda o pedido.”

(Teresa ARRUDA ALVIM, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO e Rogério Licastro Torres de MELLO, *Primeiros comentários ao Novo CPC: artigo por artigo*, p. 1449-1450).

Por fim, cabe ressaltar a extinção da conhecida “súmula impeditiva de recurso”, prevista no revogado artigo 518 §1º, do CPC/73. Nesse sentido, exatas as palavras de Daniel Amorim Assumpção NEVES sobre o assunto: “*O Novo Código de Processo Civil não prevê a súmula impeditiva de recursos como requisito específico de admissibilidade da apelação, até porque o juízo de primeiro grau não faz mais juízo de admissibilidade da apelação. E, uma vez no tribunal de segundo grau, aquilo que cinicamente era tido pelo art. 518, §1º, do CPC/1973 como pressuposto de admissibilidade recursal será enfrentado e decidido por aquilo que realmente é, ou seja, o mérito recursal. Afinal, se uma apelação não é recebida porque por meio dela se impugnou uma sentença que está em conformidade com determinada súmula dos tribunais superiores, será exigido do órgão julgador uma análise do conteúdo do recurso à luz do teor da sentença, o que parece ser julgamento de mérito. Sem juízo de admissibilidade da apelação no juízo de primeiro grau, a aberração criada pela súmula impeditiva de recursos é suprimida do sistema sem deixar saudade.*” (Novo Código de Processo Civil: inovações, alterações e supressões comentadas, p. 551).

ANEXOS

ENUNCIADOS DE SÚMULA QUE NITIDAMENTE PERDERÃO O SEU FUNDAMENTO DE VALIDADE A PARTIR DO NCPC

Preparamos uma lista de alguns dos enunciados das Súmulas do STF e do STJ que nitidamente perderão fundamento de validade com o NCPC, tudo também de acordo com o pensamento doutrinário consolidado nos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Por óbvio que outros enunciados deverão ser necessariamente revistos, ainda que de forma parcial, como o 375 da Súmula do STJ, já abordado anteriormente.

Ainda, outros ficarão sob o crivo da doutrina e da jurisprudência por algum tempo, exigindo maior debate e maturidade para a análise da necessidade ou não de sua superação.

Entretanto, percebe-se que o Novo Código claramente veio combater, de maneira explícita, diversos enunciados, tais como o enunciado nº 306 da Súmula do STJ (*“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”*), que notadamente perderá o seu fundamento de validade diante do art. 85, §14º do Novo Código (*“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*).

QUAIS ENUNCIADOS DE SÚMULA PERDERAM NITIDAMENTE FUNDAMENTO DE VALIDADE COM O NCPC?	
ENUNCIADOS SUPERADOS	DISPOSITIVO(S) DO NOVO CPC EM SENTIDO CONTRÁRIO
ENUNCIADOS DA SÚMULA DO STF	

STF, 288	NCPC, art. 1.042, §4º
STF, 353	NCPC, art. 1.043, §3º
STF, 472	NCPC, arts. 85, <i>caput</i> , 334 e 335
STF, 639	NCPC, art. 1.042, §4º
ENUNCIADOS DA SÚMULA DO STJ	
STJ, 88	Extinção dos embargos infringentes
STJ, 115	NCPC, arts. 932, parágrafo único, 76, §2º, 104, §2º e 1.029, §3º
STJ, 169	Extinção dos embargos infringentes
STJ, 187	NCPC, art. 1.007, §§2º e 4º
STJ, 207	Extinção dos embargos infringentes
STJ, 216	NCPC, art. 1.003, §4º
STJ, 255	Extinção dos embargos infringentes
STJ, 306	NCPC, art. 85, §14
STJ, 320	NCPC, art. 941, §3º
STJ, 372	NCPC, arts. 400, parágrafo único e 403, parágrafo único
STJ, 390	Extinção dos embargos infringentes
STJ, 453	NCPC, art. 85, §18
Instituto de Direito Contemporâneo – IDC (www.cpcnovo.com.br)	

PRAZOS DE 05 DIAS IMPORTANTES NO NCPC

Preparamos com exclusividade para você um quadro esquemático com os principais prazos de 05 (cinco) dias do Novo Código. Não se tem a pretensão de englobar todos os prazos do NCPC, mas sim os que julgamos mais importantes no cotidiano dos operadores do Direito.

PRAZOS DE 05 DIAS IMPORTANTES NO NCPC	
Art. 101, §2º	Prazo para recolhimento das custas processuais após a confirmação da denegação ou revogação da gratuidade pelo tribunal.
Art. 107, inciso II	Prazo para o advogado, na qualidade de procurador, ter vista dos autos de qualquer processo.
Art. 154, parágrafo único	Prazo para a parte contrária se manifestar sobre proposta de autocomposição certificada nos autos por Oficial de Justiça.
Art. 218, §3º	Prazo para a prática de ato processual a cargo da parte, se outro não houver sido determinado por lei ou pelo juiz.
Art. 226, inciso I	Prazo para que o juiz profira despachos.
Art. 303, §6º	Prazo para emenda da petição inicial que requereu inicialmente apenas a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente e o órgão jurisdicional entendeu não haver elementos para concedê-la naquele momento processual.
Art. 306	Prazo para o réu contestar o pedido formulado no âmbito do procedimento da tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente.
Art. 331, <i>caput</i>	Prazo para a retratação do juiz no caso de recurso de apelação contra decisão que indeferiu a petição inicial.
Art. 332, §3º	Prazo para a retratação do juiz no caso de recurso de

	apelação contra decisão que julgou liminarmente improcedente o pedido.
Art. 357, §1º	Prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes em relação à decisão de saneamento do processo.
Art. 465, §2º	Prazo para que o perito nomeado apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contato profissional, em especial o eletrônico.
Art. 485, §7º	Prazo para a retratação do juiz no caso de recurso de apelação contra sentença terminativa (sem resolução de mérito).
Art. 617, parágrafo único	Prazo para assinatura do termo de compromisso da inventariança.
Art. 675, <i>caput</i>	Prazo para oposição dos embargos de terceiro na fase executiva após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação.
Art. 854, §3º	Prazo para que o executado, no caso de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que há excesso de execução.
Art. 916, §1º	Prazo para que o juiz decida acerca do requerimento de parcelamento do débito exequendo, aplicável apenas à execução de título extrajudicial.
Art. 932, parágrafo único	Prazo para que o recorrente saneie o vício ou complemente a documentação exigível antes da inadmissibilidade do recurso pelo relator.
Art. 1.007, §2º	Prazo para que o recorrente supra a insuficiência no valor do preparo (inclusive porte de remessa e retorno) a fim de evitar a deserção.
Art. 1.007, §7º	Prazo para que o recorrente saneie eventual dúvida quanto ao recolhimento do preparo ou equívoco em relação ao preenchimento da guia de custas.

Art.1.019, inciso I	Prazo para que o relator, se o caso, atribua efeito suspensivo ao recurso ao defira, total ou parcialmente, a tutela antecipada no âmbito recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.
Art.1.023, <i>caput</i> e §2º e 1.024	Prazo para oposição, resposta e julgamento dos embargos de declaração.
Art. 1.036, §2º	Prazo para que o recorrente se manifeste sobre requerimento de interessado no sentido de excluir da decisão de sobrestamento e inadmitir o recurso especial ou extraordinário interposto de forma intempestiva no rito previsto para o julgamento dos recursos extraordinários <i>lato sensu</i> repetitivos.
Instituto de Direito Contemporâneo – IDC (www.cpcnovo.com.br)	

PRAZOS DE 10 DIAS IMPORTANTES NO NCPC

Também preparamos com exclusividade para você um quadro esquemático com os principais prazos de 10 (dez) dias do Novo Código. Não se tem a pretensão de englobar todos os prazos do NCPC, mas sim os que julgamos mais importantes no cotidiano dos operadores do Direito.

PRAZOS DE 10 DIAS IMPORTANTES NO NCPC	
Art. 143, parágrafo único	Prazo para que o juiz aprecie o requerimento feito pela parte no sentido de que houve, sem justo motivo, recusa, omissão ou retardamento de providência que devia ser feita de ofício ou a requerimento, sob pena de responsabilização do magistrado, civil e regressivamente, por perdas e danos.
Art. 226, II	Prazo para que o juiz profira decisões interlocutórias.
Art. 235, §2º	Prazo para que o juiz ou o relator representado ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça pratique o ato requerido.
Art. 240, §2º	Prazo para que o autor adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de a prescrição não ser interrompida nem retroagir à data da propositura da demanda.
Art. 254	Prazo para que o escrivão ou o chefe de secretaria, após a efetivação da citação por hora certa, envie ao réu, interessado ou executado, carta, telegrama ou correspondência eletrônica para lhe dar ciência de tudo.
Art. 268	Prazo para devolução ao juízo de origem da carta precatória, carta de ordem ou carta arbitral cumprida, pagas as custas pela parte.
Art. 334, §5º	Prazo mínimo de antecedência em relação à audiência de conciliação/sessão de mediação, para apresentação, pelo réu, de petição manifestando o seu desinteresse

	na resolução consensual do conflito.
Art. 477, §4º	Prazo mínimo de antecedência em relação à audiência para que o perito ou o assistente técnico seja intimado por meio eletrônico.
Art. 539, §1º	Prazo para manifestação de recusa pelo réu, cientificado por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da consignação em pagamento de obrigação em dinheiro feita pelo autor em estabelecimento bancário.
Art. 545, <i>caput</i>	Prazo para que o autor da ação de consignação em pagamento complemente o depósito inicialmente feito em razão da alegação de insuficiência por parte do réu.
Art. 723, <i>caput</i>	Prazo para que o juiz decida o pedido formulado no bojo de procedimento de jurisdição voluntária.
Art. 828, §1º	Prazo para que o exequente comunique ao juízo da execução as averbações feitas a partir de certidão comprovando a admissão da demanda executiva.
Art. 828, §2º	Prazo para que o exequente, após a penhora de bens suficientes para cobrir o valor exequendo, providencie o cancelamento das averbações realizadas em relação a outros bens não penhorados.
Art. 830, §1º	Prazo para que o Oficial de Justiça, após ter arrestado os bens do executado não encontrado, procure-o por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realize a citação por hora certa.
Art. 847, <i>caput</i>	Prazo para que o executado, uma vez intimado da penhora, requeira a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (necessário equilíbrio entre os princípios da menor onerosidade dos meios executivos e da máxima efetividade da execução).
Art. 857, §1º	Prazo para que o exequente, após a penhora de direito

	do executado, declare a sua preferência pela alienação judicial, em vez da opção pela sub-rogação.
Art. 862, <i>caput</i>	Prazo para que o administrador-depositário nomeado pelo juiz apresente plano de administração quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção.
Art. 870, parágrafo único	Prazo para que o avaliador entregue o laudo na execução.
Art. 903, §2º	Prazo para que, após o aperfeiçoamento da arrematação, seja indicado eventual vício para apreciação pelo juiz.
Art. 903, §5º	Prazo para que o arrematante prove, após a arrematação, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital, podendo, nesse caso, desistir da arrematação.
Art. 940, <i>caput</i>	Prazo para que o relator ou outro juiz que não se sinta habilitado a proferir voto de imediato solicite vista dos autos do recurso interposto.
Art. 940, §1º	Prazo máximo possível de prorrogação da vista dos autos do recurso solicitada por relator ou juiz.
Art. 943, §2º	Prazo para que, lavrado o acórdão, a sua ementa seja publicada no órgão oficial.
Art. 973, <i>caput</i>	Prazo para que, na ação rescisória, concluída a instrução, autor e réu apresentem, sucessivamente, as suas razões finais.
Art. 989, §1º	Prazo para que, no bojo dos autos da reclamação, a autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado preste informações.
Instituto de Direito Contemporâneo – IDC (www.cpcnovo.com.br)	

PRAZOS DE 15 DIAS IMPORTANTES NO NCPC!

Por fim, preparamos para você, com total exclusividade, um quadro esquemático com os principais prazos de 15 (quinze) dias do NCPC. Repita-se: não se tem a pretensão de englobar todos os prazos da nova sistemática processual civil, mas sim os que julgamos mais importantes no cotidiano dos operadores do Direito.

Como facilmente se perceberá, com o intuito de simplificar os procedimentos, os prazos de 15 dias foram muito utilizados pelo Novo Código, podendo-se, inclusive, falar em certa uniformização dos prazos processuais em 15 (quinze) dias.

Com efeito, no âmbito recursal, por exemplo, à exceção dos embargos de declaração, que continuarão sendo opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, todos os demais recursos possuem prazos para interposição e resposta de 15 (quinze) dias (v. arts. 1.003, §5º e 1.023).

No tocante aos prazos para defesa em geral, também restaram unificados em 15 (quinze) dias (v. arts. 120, *caput*, 235, §1º, 335, *caput*, 343, §1º, 350, 351 etc.).

PRAZOS DE 15 DIAS IMPORTANTES NO NCPC	
Art. 100	Prazo para que, deferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte contrária possa oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples.
Art. 104, §1º	Prazo para que o advogado apresente procuração após a prática de ato urgente ou realizado a fim de evitar preclusão, prescrição ou decadência.
Art. 120, <i>caput</i>	Prazo para impugnação do pedido de

	assistência.
Art. 135	Prazo para que, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio citado (ou a pessoa jurídica citada, no caso de desconsideração inversa) se manifeste e requeira a produção das provas cabíveis.
Art. 138, <i>caput</i>	Prazo para manifestação do <i>amicus curiae</i> intimado de sua admissão na demanda ou da decisão que solicitou, de ofício, a sua participação.
Art. 146, <i>caput</i>	Prazo para que a parte alegue impedimento ou suspeição do juiz, contado do conhecimento do fato.
Art. 235, §1º	Prazo para que o juiz ou relator representado junto ao tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça apresente a sua justificativa.
Art. 290	Prazo para que a parte, intimada na pessoa de seu advogado, realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda.
Art. 303, §1º, I	Prazo para que o requerente, concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, adite a petição inicial.

Art. 321, <i>caput</i>	Prazo para que o autor emende ou complete a inicial diante de decisão judicial que deve especificar com precisão o que deve ser completado ou corrigido.
Art. 335, <i>caput</i>	Prazo para apresentação de contestação.
Arts. 338 e 339	Prazo para que o autor altere a petição inicial a fim de substituir o réu ou incluir como litisconsorte o sujeito passivo indicado pelo réu como parte legítima (técnica processual que veio para substituir a conhecida nomeação à autoria do CPC/73).
Art. 343, §1º	Prazo para apresentação de resposta à reconvenção apresentada pelo réu na contestação.
Art. 350	Prazo para que o autor se manifeste sobre fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (réplica).
Art. 351	Prazo para que o autor se manifeste sobre as preliminares arguidas pelo réu em contestação (réplica).
Art. 357, §4º	Prazo para que as partes apresentem rol de testemunhas, contado da decisão de saneamento e organização do processo.
Art. 364, §2º	Prazo sucessivo para apresentação de razões finais escritas (memoriais) pelo

	autor, réu e Ministério Público, se o caso.
Art. 401	Prazo para que o terceiro responda à intimação judicial acerca de coisa ou documento alegadamente em seu poder.
Art. 432, <i>caput</i>	Prazo para oitiva da parte contrária na arguição de falsidade.
Art. 437, §1º	Prazo para que a outra parte se manifeste sobre documento novo juntado aos autos.
Art. 465, §1º	Prazo para que as partes aleguem impedimento ou suspeição do perito, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, contado da intimação da decisão que nomeou o <i>expert</i> .
Art. 477, §1º	Prazo comum para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem pareceres dos seus assistentes técnicos.
Art. 511	Prazo para que o requerido apresente a sua contestação na fase de liquidação de sentença.
Art. 523, <i>caput</i>	Prazo para pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa na fase de cumprimento definitivo da sentença.
Art. 525, <i>caput</i>	Prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.
Art. 550, <i>caput</i>	Prazo para apresentação de contestação na

	ação de exigir contas.
Art. 564, <i>caput</i>	Prazo para apresentação de contestação nas ações possessórias.
Art. 577	Prazo para apresentação de contestação na ação de demarcação.
Art. 601, <i>caput</i>	Prazo para apresentação de contestação na ação de dissolução parcial de sociedade.
Art. 647, <i>caput</i>	Prazo comum para que as partes formulem pedido de quinhão antes da partilha.
Art. 679	Prazo para apresentação de contestação em relação aos embargos de terceiro.
Art. 683, parágrafo único	Prazo para apresentação de contestação na oposição.
Art. 695, <i>caput</i> e §2º	Prazo mínimo de antecedência em relação à audiência para que o réu seja citado nas ações de família (processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação).
Art. 721	Prazo comum para manifestação de todos os interessados nos procedimentos de jurisdição voluntária.
Art. 801	Prazo para que o exequente corrija a petição inicial na execução fundada em título executivo extrajudicial.
Art. 806, <i>caput</i>	Prazo para que o devedor de obrigação de

	entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, satisfaça a obrigação.
Art. 915, <i>caput</i>	Prazo para oferecimento de embargos à execução.
Art. 917, §1º	Prazo para apresentação de impugnação em relação à incorreção da penhora ou da avaliação, por simples petição, contado da ciência do ato.
Art. 983, <i>caput</i>	Prazo para manifestação dos <i>amici curiae</i> no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).
Art. 989, III	Prazo para apresentação de contestação pelo beneficiário da decisão objeto de reclamação.
Art. 1.003, §5º	Prazo para interposição e resposta nos recursos, à exceção dos embargos de declaração.
Art. 1.032, <i>caput</i>	Prazo para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional, nos casos em que o STJ entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional.
Instituto de Direito Contemporâneo – IDC (www.cpcnovo.com.br)	

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO STJ SOBRE O NCPC

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça foi o primeiro a adequar o seu Regimento Interno às disposições do NCPC. A Emenda Regimental nº 22, de 16 de março de 2016, foi fruto do trabalho de um grupo de estudos especialmente criado pelo STJ para analisar o Novo Código. Como se destaca na justificativa da referida alteração regimental, “*o que está posto nesta extensa emenda regimental é parte desse trabalho – apenas as providências mais urgentes para o bom funcionamento desta Corte. O restante dos temas ainda será submetido à aprovação do Tribunal Pleno.*” (Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/EmendaRegimental%20n22%20.pdf>).

O STJ também divulgou enunciados administrativos sobre o NCPC, conforme quadro abaixo.

Outros tribunais também já estão fazendo adequações regimentais em relação ao Novo Código.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO STJ SOBRE O NCPC	
01	O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.
02	Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
03	Aos recursos interpostos com fundamento no

	CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
04	Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.
05	Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC.
06	Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.
07	Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.
Instituto de Direito Contemporâneo – IDC (www.cpcnovo.com.br)	

CURSO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE O NOVO CPC

Queremos te apresentar o **Curso de Atualização sobre a Novo Código de Processo Civil**, idealizado pelo Instituto de Direito Contemporâneo. São 61 aulas seguindo a ordem eleita pelo Novo CPC, distribuídas em 04 módulos, ministradas por alguns dos melhores processualistas do país, com conteúdo atualizado, inclusive com a Lei Federal nº 13.256/2016, que alterou o Novo Código antes mesmo de sua entrada em vigor.

O mais interessante (e um dos grandes diferenciais) deste curso é a possibilidade de se acompanhar as aulas conforme a sua disponibilidade de tempo, já que cada um tem um ritmo de estudo. As aulas em vídeo ficarão disponíveis para você por um período de 06 meses ou 180 dias. Contudo, **é possível baixar e armazenar os arquivos de áudio em MP3 e o material de apoio em texto em PDF.**

Logo após realizar a sua inscrição, você receberá por e-mail as credenciais de acesso à área do aluno. Nesse ambiente virtual, será possível acompanhar as aulas, contatar o suporte técnico, verificar seu progresso e emitir o certificado.

Você terá acesso imediato às 15 aulas do módulo 01, arquivos de áudio, bem como o material de apoio em texto de cada aula e, ainda, uma **aula extra e exclusiva sobre a Lei Federal nº 13.256/2016 com a Professora Teresa Arruda Alvim.**

Decorridos 07 dias a partir da sua inscrição, todo o restante do curso e os bônus estarão disponíveis para você. Isso inclui: **+ 20 palestras extras, certificado de conclusão, grupo de discussão no *facebook*, todo o material de apoio em texto e os arquivos de áudio de cada aula!**

Durante esse período, você pode desistir e cancelar a sua inscrição a qualquer momento que será devolvido todo o seu investimento. No entanto, temos certeza de que o curso é, de fato, diferenciado no mercado e será muito útil e proveitoso para você e sua trajetória profissional.

**CLIQUE AQUI PARA MAIORES INFORMAÇÕES OU
PARA SE INSCREVER AGORA MESMO!**



INSTITUTO DE DIREITO
CONTEMPORÂNEO